PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

(Apensos: PL nº 5.936/2009, PL nº 989/2011, PL nº 5.787/2013, PL nº 5.665/2013, PL nº 5.659/2013, PL nº 7.136/2014, PL nº 1.522, de 2015)

"Acrescenta parágrafo ao Art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho."

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA Relatora: Deputada MOEMA GRAMACHO

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.783, de 2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera a redação do art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de assegurar à mulher, em gozo de estabilidade provisória de gestante, a continuidade do benefício, em caso de aborto não criminoso ou falecimento do filho.

O dispositivo celetista que se pretende alterar dispõe que:

"Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez."

A proposição em exame propõe acrescentar um parágrafo a esse dispositivo, assegurando que "o aborto não criminoso ou o falecimento do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto".

No decorrer da tramitação desta matéria, sobreveio a Lei nº 12.812, de 2013, que acrescentou artigo à CLT disciplinando a estabilidade provisória da gestante, nos seguintes termos:

"Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Em reunião ordinária realizada em 27 de novembro de 2013, a Comissão de Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou por unanimidade o parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali, que concluía pela aprovação do PL nº 3.783, de 2008, nos termos do Substitutivo da Comissão.

O **Substitutivo da CSSF** dá nova redação e acrescenta parágrafo ao art. 392 da CLT, e os §§ 1º e 2º ao art. 71 da Lei nº 8.213/1991, para "assegurar à mãe trabalhadora a continuidade da estabilidade provisória e do benefício do salário-maternidade em caso de falecimento do filho".

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Comissão de mérito principal para a temática, não se manifestou no prazo assinalado, devendo fazê-lo em Plenário.

Em 14 de novembro de 2014, foram apensados seis projetos ao **PL nº 3.783, de 2008**, para os quais não há parecer de mérito.

O PL nº 5.936, de 2009, do Deputado Sabino Castelo Branco, acrescenta o art. 392-C à CLT, para estender a estabilidade provisória ao "trabalhador cuja esposa ou companheira não faça jus ao mesmo benefício, desde a comprovação da concepção até cinco meses após o parto".

O PL nº 989, de 2011, do Deputado Fábio Trad, inclui o art. 492-A na CLT, estabelecendo que "cônjuges ou companheiros empregados

não poderão ser despedidos arbitrariamente, desde o momento da comunicação da gravidez ao empregador até o fim do período de licença maternidade da esposa ou companheira".

O PL nº 5.787, de 2013, do Deputado Jorge Silva, modifica o art. 391-A da CLT, para conceder estabilidade provisória à gestante e ao seu cônjuge.

O PL nº 5.665, de 2013, do Deputado Jorge Silva, acrescenta parágrafo ao art. 391-A consolidado, para estender a estabilidade provisória à empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, durante o período de licença maternidade.

O PL nº 5.659, de 2013, do Deputado Celso Jacob, acrescenta o art. 391-B à CLT para garantir a estabilidade provisória em casos de contrato por tempo determinado.

O PL nº 7.136, de 2014, do Deputado Carlos Bezerra, inclui parágrafo no art. 391-A da CLT para permitir a reintegração ao trabalho da empregada gestante que solicitar demissão do emprego, desde que requerida no prazo de 90 dias após a entrega do aviso prévio.

Em 21 de maio de 2015 foi apensado o **PL nº 1.522, de 2015**, que altera o art. 395 da CLT, para assegurar a estabilidade provisória à trabalhadora, em caso de aborto não criminoso. Não há parecer de mérito.

A matéria veio à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de

qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

É antigo o debate sobre a estabilidade provisória para a gestante e sobre seu alcance. As controvérsias quanto ao objeto da proteção constitucional vêm se resolvendo no sentido de que a garantia incide tanto sobre a mulher gestante como sobre o nascituro.

Nesse contexto, as proposições em análise dão concretude ao mandamento constitucional, buscando proteger pela estabilidade a mulher trabalhadora, proteção essa associada aos cuidados com o filho e a família, mas também à sua condição física e psicológica de gestante, por meio de diferentes condições que estendem a estabilidade provisória a situações não abrangidas pelo ordenamento jurídico.

No entanto, no **PL nº 3.783, de 2008**, a expressão "aborto não criminoso" guarda traço de inconstitucionalidade, como apontado no Parecer aprovado na CSSF. Ali, a Relatora, Deputada Jandira Feghali, citando o Deputado Arnaldo Jardim, bem explicitou a questão:

"A expressão aborto não criminoso, oriunda do art. 395 da CLT, é manifestamente preconceituosa, ferindo princípios e direitos constitucionais imperativos e indisponíveis (art. 5º, incisos XXXVII e XXXIX, além de incisos LII, LIV e LV, CF/88). A mulher não tem de provar para seu empregador que não cometeu crime; o Estado é que teria de realizar tal prova contra ela, se fosse o caso, em processo judicial formal instaurado para tanto, prevalecendo a condenação apenas depois de transitada em julgado."

A questão foi sanada com a supressão da expressão "não criminoso" no Substitutivo daquela Comissão, o que também deve ser feito em relação a esta proposição com a apresentação de uma Emenda Substitutiva.

Também o **PL** nº 1.522, de 2015, traz a expressão "aborto não criminoso", que deve ser alterada para eliminar o traço de inconstitucionalidade.

O PL nº 5.936, de 2009, apresenta inconstitucionalidade apenas em seu § 2º, que autoriza a imposição de multa equivalente ao salário mensal do trabalhador que não apresentar documentos no prazo estipulado de

5 dias. A proposta fere os princípios da irredutibilidade e da intangibilidade salarial. Também padece de injuridicidade ao instituir esta falta como hipótese de demissão por justa causa. Ambas as questões podem ser sanadas por via de emenda supressiva deste parágrafo.

Satisfazem o requisito da juridicidade: o PL nº 3.783, de 2008, na forma do Substitutivo da CSSF; o PL nº 989, de 2011; o PL nº 5.787, de 2013; o PL nº 5.659, de 2013; o PL nº 7.136, de 2014; e o PL nº 1.522, de 2015. Porém, o PL nº 5.665, de 2013, é injurídico, porque cuida de matéria já disciplinada na CLT, no art. 392-A, com o mesmo teor.

Possuem boa técnica legislativa: o PL nº 5.787, de 2013, o PL nº 7.136, de 2014, e o PL nº 1.522, de 2015.

Para as demais proposições, a escolha do artigo em que se inserem as alterações fere a técnica legislativa, tendo em vista a edição da Lei nº 12.812, de 2013, que introduziu o artigo 391-A na CLT, disciplinando especificamente sobre a estabilidade provisória da gestante. Nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, qualquer alteração afeta a este tema deve ser inserida em seu âmbito ou em artigo sequencial.

Além disso, **o PL nº 5.659, de 2013**, também fere a técnica legislativa quando propõe introdução de um artigo de redação praticamente idêntica ao anterior, para ampliar a abrangência do texto original, quando bastaria inserir uma expressão com essa finalidade.

Todas essas questões podem ser sanadas por meio de emendas que ajustem os textos ao ordenamento jurídico atual e à legística, porém sem se caracterizar como emendas de mérito.

Diante do exposto, opinamos:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.783, de 2008, do PL nº 5.936, de 2009, do PL nº 989, de 2011, do PL nº 5.659, de 2013, e do PL nº 1.522, de 2015, nos termos das Emendas anexas;
- 2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Substitutivo adotado pela CSSF**, nos termos da Subemenda anexa;

- 3. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.787, de 2013, e do PL nº 7.136, de 2014;
- 4. pela injuridicidade do PL nº 5.665, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO Relatora

PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao Art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo ao art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à mulher protegida por estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao Art. 391 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à mulher sob estabilidade provisória a continuidade do benefício em caso de falecimento do filho.

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 391-A	
------------	--

Parágrafo único. O aborto ou o falecimento do filho não interrompe a estabilidade provisória assegurada à mulher desde a gravidez até cinco meses após o parto. (NR)."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como §§ 1º e 2º ao art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar à mãe trabalhadora a continuidade da estabilidade provisória e do benefício do salário-maternidade em caso de falecimento do filho.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão "art. 392" por "art. 391-A", na ementa e no art. 1º do texto proposto; e substitua-se a expressão "§ 6º" por "Parágrafo único" no art. 1º do texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 5.936, DE 2009

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão "Art. 392-C" por "Art. 391-B", no art. 1º do texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 5.936, DE 2009

Altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja esposa ou companheira gestante não goze do mesmo benefício.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 1º do texto proposto e renumere-se o § 1º como parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a estabilidade no emprego do trabalhador cônjuge ou companheiro de gestante.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão "Art. 492-A" por "Art. 391-B", no art. 1º do texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO Relatora

PROJETO DE LEI Nº 5.659, DE 2013

Acrescenta artigo ao Decreto Lei nº 5.452 e 1º de maio de 1943-CLT, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera o art. 391-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943-CLT, para estender a estabilidade provisória da gestante aos contratos por tempo determinado."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 5.659, DE 2013

Acrescenta artigo ao Decreto Lei nº 5.452 e 1º de maio de 1943-CLT, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O Art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, inclusive por tempo determinado e ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2015

Altera o art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar a garantia de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa causa à trabalhadora em caso de aborto não criminoso.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "não criminoso" na Ementa e no art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora